



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.003640/2004-71
Recurso n°	147.982 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercícios 2000, 2001 e 2003
Acórdão n°	102-47.863
Sessão de	17 de agosto de 2006
Recorrente	MARIO HENRIQUE IURK
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

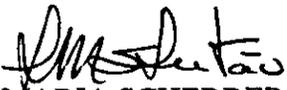
Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

Ementa: IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Correta a glosa de despesas quando o contribuinte deixa de apresentar os comprovantes à fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

04 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª. Turma da DRJ Curitiba-PR, que julgou parcialmente procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, no valor total de R\$37.233,29, inclusos consectários legais até abril de 2004.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de revisão das DIRPF/2000/2001/2003, retificadoras, apresentada à SRF pelo contribuinte, às fls. 04-11.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 19-23, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante dedução indevida a títulos de despesas médicas, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, no valor de R\$ 14.690,50, R\$ 26.290,00 e R\$ 16.160,00, respectivamente.

Cientificado do Auto de Infração em 27/5/2004, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 26, o interessado apresentou, em 28/06/2004, a peça impugnatória de fls. 28-30, onde argumentou que não agiu dolosamente, pois, seu contador Glair dos Santos, RG. 3.769.225-5, ficou responsável pela resolução do problema. Alegou ainda que conversou pessoalmente com o Auditor da Receita (Gilson) que lhe deu o prazo de uma semana para regularizar a situação. Porém, segundo o contribuinte, o auto de infração foi postado antes do término desse prazo.

Ao final, solicita a nulidade do AI na forma como lavrado e afirma que não concorda com os valores totais cobrados, por serem os mesmos relativos a gastos com saúde. Informa que as notas e recibos desses gastos foram perdidos e que mantém contato com sua contadora para regularização destas pendências.

A decisão de primeira instância, fls. 32-35, não acolheu tais alegações, mas reduziu a multa de ofício aplicada de 112,5% para 75% percentual básico.

A unidade de preparo enviou ciência postal, recepcionada em 19/04/2005, AR à fl. 38. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 45-51, em 19/05/2005, alegando, em

síntese, que continua diligenciando no sentido de encontrar os documentos comprobatórios das deduções médicas declaradas e requer, caso sejam encontrados, seja concedida nova oportunidade, por meio de intimação pessoal, para que sejam juntados aos autos os documentos. Ao final, requer cancelamento integral da cobrança que lhe é imposta ou que ao menos seja reduzido o valor cobrado.

À fl. 55 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 16/09/2005, conforme despacho de fl. 57.

É o relatório



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência do Imposto de Renda em face de glosa de despesas médicas não comprovadas. Até a presente data o contribuinte não apresentou um comprovante sequer dos valores deduzidos em suas declarações de IRPF.

Inicialmente peço vênia para transcrever os fundamentos da decisão recorrida, os quais ora adoto como razões de decidir:

"(...) quanto às alegações de que não agiu dolosamente e desconhecimento de atos do contador, sem entrar no mérito de sua efetiva ocorrência, são irrelevantes para a solução da lide, por não se constituírem em fundamentos contemplados na legislação tributária como aptos a autorizar a dispensa de pagamento de tributos, multas ou acréscimos legais. Cumpre dizer que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabendo à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, pois o poder da autoridade administrativa é vinculado, sob pena de responsabilidade funcional, inclusive quanto à relevação de penalidade, se a remissão pleiteada não tiver previsão legal.

Além disso, cabe observar que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do artigo 136 do C.T.N. (Lei 5.172, de 1966), isto é, "a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".

No que tange à glosa de despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos a soma:

Art. 8º (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas,

A

psicólogos, fisioterapeutas, fonaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”(negritou-se).

Por outro lado, o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que, verbis:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, pois, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Não logrou o contribuinte comprovar os gastos. Aliás, declarou expressamente estar impossibilitado de fazê-lo, por não possuir a documentação exigida.

Assim, é de se manter a glosa das despesas médicas por não terem sido comprovados o pagamento e a efetiva prestação do serviço. (...)”

Em seu recurso voluntário, o ilustre representante da contribuinte aduz que a fiscalização teria incorrido em equívoco na apuração do imposto de renda devido, deixando de considerar as deduções que o contribuinte faz jus.

Equivoca-se. Consoante termo de descrição dos fatos do auto de infração, fl. 19, o lançamento de ofício cingiu-se a glosa das deduções de despesas médicas que não foram comprovadas, nos valores de R\$ 14.690,50 (exercício 2000, ano-calendário de 1999); R\$ 26.290,00 (exercício de 2001, ano de 2000) e R\$ 16.160,00 (exercício de 2003, ano de 2002).

Os cálculos dos tributos que o contribuinte deixou de recolher em face dessas deduções indevidas encontram-se nos demonstrativos de fls. 20-22. O cálculo do imposto neste

caso é simples, cada valor glosado (infração) foi acrescido à base de cálculo declarada pelo contribuinte, recalculando-se o imposto, mediante aplicação da tabela progressiva do imposto de renda. O imposto devido é acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora à taxa Selic desde o vencimento.

Tomemos um dos valores com exemplo: na declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 2000, cópia à fl. 9, o contribuinte apurou R\$ 1.359,06 de imposto de renda devido, correspondente a base de cálculo de R\$ 19.860,46. Para que sua base de cálculo fosse reduzida a esse valor, mesmo auferindo rendimentos tributáveis de R\$ 36.177,59, o contribuinte deduziu R\$ 14.690,50 de despesas médicas. O demonstrativo do auto de infração à fl. 20 simplesmente reconstitui essa apuração somando o valor das deduções não comprovadas (R\$ 14.690,50) à base de cálculo declarada (R\$ 19.860,46), apurando assim o valor correto do imposto devido (R\$ 5.181,51), do qual foi subtraído o imposto anteriormente apurado R\$ 1.359,06, restando R\$ 3.822,45 de imposto de renda a ser lançado de ofício. O mesmo procedimento foi realizado para os demais exercícios.

O recorrente requer, ainda, sejam observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do interesse público, haja vista que a exigência corresponde a mais de 74% da renda anual do contribuinte.

Seu pleito não pode ser acatado, pois, no presente caso a legislação não da margem para a aplicação de tais princípios, imperando o princípio da legalidade. As exigências consubstanciadas no auto de infração de fls. 18, tanto o principal (IRPF), a multa de ofício (reduzida para 75%) e os juros de mora à Taxa Selic, são determinadas em dispositivos legais em pleno vigor, regularmente citados as fls. 19 (principal) e 23 (multa e juros). De igual forma, a lavratura do auto de infração e seu julgamento administrativo são atividades vinculadas, conforme artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional. Uma vez que não compete a este colegiado afastar a aplicação de dispositivos legais em vigor, a exigência deve ser confirmada, salvo se o contribuinte fizesse prova das despesas médicas glosadas.

Por fim, quanto ao pleito para que seja dada nova oportunidade para comprovação dos gastos, mediante intimação pessoal, registro que a legislação que rege o Processo Administrativo não ampara tal procedimento, pelo contrário, as provas deveriam ser apresentadas juntamente com a peça impugnatória, consoante artigo 16, parágrafo 4º do Decreto 70.235 de 1972, com redação dada pela Lei 9.532 de 1997.

Outrossim, assevero que à luz do artigo 797 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, ao elaborar sua declaração, o contribuinte deveria ter em mãos seus comprovantes, e mantê-los em boa guarda até o transcurso do prazo quinquenal. Se o contribuinte não foi zeloso o suficiente para cumprir essa determinação, que está estampada nos manuais de preenchimento e até no recibo de entrega da declaração, inadmissível que pretenda agora se beneficiar de sua conduta.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 17 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA